



## Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

### **REQUERIMENTO Nº 086/2026**

#### **Assunto: Regência da Carreira da Diretoria Escolar do Município de Arcos/MG – Garantia do Piso Salarial do Magistério Público aos Diretores e Vice-Diretores**

Excelentíssimo Senhor  
Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque  
Prefeito Municipal  
Arcos – MG

#### **Senhor Prefeito,**

A vereadora abaixo assinada, com fundamento no artigo 139, inciso VI, da Resolução nº 884/2018 (Regimento Interno), **vem requerer a Vossa Excelência uma minudente atenção às ilegalidades que os diretores e vice-diretores escolares vêm suportando contínua e ininterruptamente**, tendo em conta a desvalorização de seus cargos e a incompreensão sobre as elevadas atribuições destes servidores, os quais, a despeito de serem considerados profissionais do magistério, recebem um tratamento diferenciado e prejudicial, em desacordo com as Leis que regem as citadas carreiras.

De saída, é preciso consignar que o direito à educação se qualifica como um dos direitos sociais mais expressivos, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, pois o Estado dele só se desincumbirá ao criar condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

Bem por isso, o educador ANÍSIO TEIXEIRA, considerado o Patrono da Escola Pública Brasileira pela Lei Federal nº 15.000/2024, é exemplar ao definir a educação como o direito dos direitos, porquanto todos os outros são vãos se a pessoa continuar ignorante e desaparelhada para gozá-los ou conquistá-los.

A garantia da educação pressupõe necessariamente o ensino, este entendido como a transmissão do conhecimento, que surge a partir do momento em que a educação se sujeita à pedagogia, da qual são criadas situações próprias para a difusão do ensino, como metas, regras, modos e, sobretudo, executores especializados.



## Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Para tal exercício, a Constituição Federal assevera que o ensino deve ser ministrado, entre outros, com base nos princípios da valorização e na asseguarção de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos do artigo 206, incisos V e VIII.

Os comandos sobreditos, como deixam entrever, tratam-se de verdadeiras injunções ditadas pelo texto constitucional, que impuseram o inexorável encargo político de instituir, mediante elaboração de lei federal, políticas públicas voltadas à valorização da carreira e à garantia de piso salarial aos profissionais da educação escolar, sob pena de frustrar o ensino educacional aspirado e prescrito pela Constituição da República.

Daí por que o legislador infraconstitucional, atento aos mandados constitucionais que lhe foram dirigidos, concebeu a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, e a Lei 14.817/2024, a qual estabeleceu diretrizes para a valorização dos educadores.

Ambas as leis referenciadas conceituam profissionais do magistério público da educação básica como aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, **direção ou administração**, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades (art. 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008 e art. 2º da Lei 14.817/2024).

Como se vê, a lei do piso salarial do magistério nivela as atividades de docência e direção escolares, inserindo-as de maneira uniforme no gênero dos profissionais do magistério escolar.

Todavia, analisando a situação dos diretores e vice-diretores escolares de Arcos, verifica-se que esses, diferentemente dos demais profissionais do magistério, não recebem o piso salarial a que fazem jus, em que pesem as numerosas atribuições e grandes responsabilidades de seus cargos, bem como a elevada qualificação técnica que lhes é exigida.

Essa abrangência de atribuições e responsabilidades pode ser aferida ao se levar em conta que lhes competem, segundo a Lei Municipal nº 1.456/1993 – que dispõe sobre o quadro de pessoal do Poder Executivo –, planejar, orientar e acompanhar as atividades didáticas, pedagógicas e administrativas da escola onde atua; organizar, coordenar e controlar a atividade docente; como também coordenar o pessoal lotado na unidade escolar onde atuam etc.



## Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Por sua vez, em relação à qualificação técnica para assunção de ambos os cargos, a norma supramencionada lhes exige, no mínimo, 4 (quatro) anos de experiência em regência de classe e 2 (dois) anos de serviços no Departamento Municipal de Educação e Cultura, sendo demandada, ademais, habilitação específica em Administração Escolar do cargo de diretor – ao passo que a qualificação para o exercício do cargo de professor se limita à formação em magistério ou curso superior em pedagogia.

Todos os encargos e requisitos supraditos correspondem, sem qualquer margem de dúvida, a trabalhos de profissionais do magistério público da educação básica, porquanto refletem atividades próprias de suporte pedagógico à docência, adequando-se, pois, ao conceito legal previsto no art. 2º, § 2º, da Lei do Piso Nacional do Magistério.

Nesse contexto, o legislador arcoense veio a criar a Lei 2.187/2008, a qual tem por objeto disciplinar a carreira do magistério público de Arcos. Da leitura dos incisos IX e X de seu artigo 2º, verifica-se que a carreira do educador municipal deve ser estabelecida hierarquicamente de acordo com as dificuldades das atribuições e o nível de responsabilidade. Em complemento, o artigo 27 determina que a remuneração atribuída a cada nível de vencimento corresponde à complexidade do cargo e ao grau de sua responsabilidade.

Por conseguinte, ao disciplinar os níveis de vencimentos dos profissionais do magistério, a referida norma estabeleceu que os salários dos diretores e vice-diretores escolares corresponderiam respectivamente a **R\$ 1.491,50 (mil quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)** e **R\$ 733,73 (setecentos e trinta e três reais e setenta e três centavos)**. De seu turno, a remuneração inicial prevista para o cargo de professor perfazia o montante de **R\$ 632,93 (seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos)**.

Ocorre que, não obstante a clareza da finalidade declarada pelo legislador local – em fixar uma remuneração mais elevada às carreiras vertentes, considerando a complexidade e a responsabilidade a elas inerentes–, atualmente, a título de ilustração, um vice-diretor escolar possui uma remuneração que corresponde a **apenas cerca de 60%** à de um professor novato; isto é, enquanto o salário inicial deste é de **R\$ 3.885,11, (três mil oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos)** o daquele perfaz a quantia de **R\$ 2.323,48 (dois mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)**.

Logo, é possível inferir que os injustos salários recebidos pelos diretores e vice-diretores decorre de interpretações equivocadas tanto da Lei Federal 11.738/2008 – que



## Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

fixa o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público – quanto das reais e extensas atribuições e responsabilidades de seus respectivos cargos.

Afirma-se isso levando em consideração que os salários dos professores arcoenses consistem no piso salarial criado pela Lei 11.738/2008, que lhes são concedidos proporcionalmente à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho, enquanto os profissionais em comento, além de exercerem integralmente suas cargas horárias dentro do prédio escolar, **não recebem o piso salarial ao qual também têm direito**, em notável afronta à aludida norma federal, da qual resulta grave lesão às carreiras de direção escolar.

Nota-se, assim, que a Administração Municipal faz uma diferenciação entre professores e diretores e vice-diretores que colide com o artigo 2º, § 2º, da Lei 11.738/2008, pois, como mencionado alhures, a lei do piso salarial do magistério nivela as atividades de docência e de direção, inserindo-as de maneira uniforme no gênero dos profissionais do magistério escolar.

Portanto, este requerimento visa a sanar as evidentes irregularidades suportadas pelos diretores e vice-diretores escolares, de maneira que lhes sejam conferidos os seus direitos em estrita observância às políticas públicas implementadas pela **Lei Municipal nº 2.187/2008**, bem como seja respeitado o comando previsto no **art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008**, de sorte que suas respectivas carreiras doravante sejam, rigorosa e impreterivelmente, regidas pela Lei do Piso Nacional do Magistério, com todos os seus consectários.

Sendo assim, aguardo a análise deste pedido e resposta em tempo hábil, conforme assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal nº 2.888/2018).

**Nesses termos, peço e aguardo deferimento.**

Arcos/MG, 15 de abril de 2026.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA  
**Vereadora**